MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10166.007988/2002-79
Recurso nº.	:	144.385
Matéria	:	IRF - Ano(s):1997
Recorrente	:	ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de	:	08 de dezembro de 2005
Acórdão nº.	:	104-21.273

IRF - VALOR INFORMADO EM DCTF E NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O saldo do imposto a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10166.007988/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.273

Recurso nº. : 144.385
Recorrente : ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 036.219.935/0001-83, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/17 decorrente de revisão interna de DCTF no montante total de R$ 1.486,03, sendo R$ 566,11 Imposto, R$ 424,58 Multa de Ofício e R$ 495,34, Juros de Mora, calculados até 31/05/2002.

Segundo descrito no Auto de Infração, trata-se de valores declarados em DCTF sem o correspondente pagamento.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 onde aduz, em síntese, que "A impugnante pagou o Darf de R$ 566,11 em 01/12/1997 conforme comprovação anexa, inexistindo assim razão para o mencionado Auto de Infração."

A Delegacia da Receita Federal em Brasília manifestou-se no sentido de que "os DARF apresentados não correspondem ao CNPJ da interessada, conforme demonstra tela do sistema às fls. 20 e 21. Não foi apresentado formulário de REDARF, firmado pelo pretendente beneficiário da retificação ou pelo contribuinte titular do número de inscrição do CNPJ conforme art. 2º da IN/SRF Nº 403, de 11/03/2004."

Processo nº. : 10166.007988/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.273

Decisão de primeira instância

A DRJ/BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1997

Ementa: Mantém-se o lançamento formalizado no auto de infração, quando a contribuinte não prova nos autos do efetivo recolhimento do IRRF lançado.

Lançamento Procedente"

A DRJ/BRASÍLIA/DF não acolheu a alegação da defesa de que o pagamento foi efetuado, com fundamento no fato de que o DARF apresentado indicar como Contribuinte outra empresa e de que não consta nos autos requerimento para retificação do DARF (REDARF) conforme determina o art. 2º da IN/SRF nº 403, de 11/03/2004.

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 07/12/2004, (fls. 28) a Contribuinte apresentou, em 30/12/2004, o recurso de fls. 29/30 onde afirma que houve erro de fato no preenchimento do DCTF. Diz que o DARF foi preenchido corretamente com o CNPJ nº 37.235.827/0001-94, pertencente a Sebba Indústria e Comércio de Móveis Ltda, do mesmo grupo da Recorrente, porém o débito foi indicado, por equívoco como sendo da ora recorrente.

Diz a Recorrente: "o julgador de primeira instância reconheceu a existência do recolhimento e só não o considerou ante a inexistência do REDARF. Ora, este não é o

caso de REDARF porque o recolhimento foi feito corretamente no CNPJ da devedora. Se retificação tivesse que ter sido feita, esta deveria ser na DCTF o que não pôde ser realizada porque a recorrente só descobriu seu erro após o procedimento fiscal do lançamento."

É o Relatório.

Processo nº. : 10166.007988/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.273

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Não há argüição de nenhuma preliminar.

Como se vê, a matéria em discussão refere-se à acusação de ter a Recorrente informado em DCTF imposto sem que tenha havido o correspondente pagamento. Trata-se, portanto, de exigência de tributo informado em DCTF. Cumpre analisar, inicialmente, portanto, a possibilidade jurídica de tal exigência, mediante auto de infração.

Embora tenha havido mudanças que suscitaram dúvidas quanto ao procedimento a ser adotados em casos como este, a legislação atualmente em vigor é clara quanto à impossibilidade de lavratura de auto de infração para formalizar exigência de crédito tributário informado em DCTF.

Se antes a Medida Provisória nº 2.158-35, no seu art. 90 admitia essa possibilidade, alterações posteriores na legislação a afastaram. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, o qual também sofreu alterações posteriores, trouxe profundas

mudanças naquele dispositivo legal. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações.

> Medida Provisória nº 2.158-35:
>
> "Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.
>
> Lei nº 10.833, de 19/12/2003:
>
> Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> § 1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
>
> § 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> § 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.
>
> § 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei

nº 11.051, de 2004)"

Só é cabível o lançamento de ofício, portanto, nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente. No presente caso a acusação é simplesmente de falta de pagamento.

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos no sentido de que as diferenças a pagar apuradas deverão ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, *verbis*:

> Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.
>
> § 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.
>
> § 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

Sendo assim, resta claro que os créditos tributários de IRRF, informados pela Recorrente na DCTF deverão ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, se não pagos pela Contribuinte. Mas, em nenhuma hipótese, é cabível o lançamento de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração.

Quanto à alegação trazida na fase recursal de que houve informação

indevida na DCTF cabe à Contribuinte procurar a Unidade da Secretaria da Receita Federal para proceder a competente retificação, se for o caso.

Conclusão

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2005

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA